



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/09/2014 – ITEM 27

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001434/026/11**

**Município:** Terra Roxa.

**Prefeito:** Marcelino Abbes Filho.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Marcelino Abbes Filho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

**Acompanha:** TC-001434/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 27/08/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2011, em face da ausência de pagamento do requisitório de baixa monta, em favor da Fazenda do Estado, no valor de R\$ 7.540,64<sup>1</sup>, em desatendimento aos artigos 17 da Lei Federal nº 10.259/01<sup>2</sup> e 100, § 3º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ofício requisitório nº 2329/10 e processo nº 660.01.2003.01964-9, Comarca de Viradouro.

<sup>2</sup> "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

<sup>3</sup> Com a redação dada pela EC 62/09: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.... § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ainda contribuíram para a rejeição das contas, erros de contabilização e informações incompletas a respeito dos precatórios<sup>4</sup>, em infringência ao Comunicado SDG 34/09, aos princípios da transparência e da evidenciação contábil<sup>5</sup> e artigo 1º, XXII, das Instruções 02/2008.

Além disso, o interessado não apresentou defesa na 1ª. instância, apesar de notificado em 3 (três) oportunidades.

Nas fls. 113/118, interpôs pedido de reexame alegando, em síntese, que o Município optou pelo regime especial de pagamentos, instituído pela EC 62/09; o valor devido no exercício era de R\$ 30.961,15, tendo ocorrido o depósito de R\$ 136.375,94, suficiente para pagamento do requisitório de pequena monta (R\$ 7.540,64); a Municipalidade providenciou o depósito do débito pendente diretamente nos autos e o processo foi encaminhado ao arquivo pelo MM. Juiz da Comarca de Viradouro.

Ao final, requer a reforma da r. decisão e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de Terra Roxa, do exercício de 2011.

---

<sup>4</sup> ocultação de passivo e falta de fidedignidade quanto às informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

<sup>5</sup> artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica de ATJ, Chefia e o d. MPC  
opinaram pelo conhecimento e não provimento do pedido.

É o relatório.

SK



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 26/09/13. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

A emissão da r. decisão recorrida decorreu das seguintes falhas: falta de pagamento de requisitório de baixa monta, erros na contabilização dos precatórios, informações imprecisas sobre as dívidas judiciais de 2011, tudo isso agravado pela ausência de defesa<sup>6</sup>.

As razões recursais destacam o pagamento de precatórios (R\$ 136.375,94<sup>7</sup>), em valor superior ao devido no exercício de 2011 (R\$ 30.961,15), a correta aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde e a obtenção de superávit orçamentário.

Revedo os autos, ao contrário de ATJ e d. MPC, entendo que tais aspectos devam ser agora considerados, merecendo reparo o r. parecer combatido.

De fato, conforme alegou o recorrente, os valores disponibilizados em conta vinculada para pagamento de precatórios e ofícios requisitórios superaram em R\$ 105.414,79 o valor devido, sendo suficientes para quitação do requisitório de baixa monta de R\$ 7.540,64.

---

<sup>6</sup> embora regularmente notificado para se manifestar, especialmente, sobre essa matéria (DOE de 25/05/13).

<sup>7</sup> Do valor pago (R\$ 136.375,94), o valor de R\$ 82.435,00 foi depositado na conta vinculada e o valor de R\$ 53.940,94 foi quitado mediante acordo registrado no TJ/SP (fl. 29 dos autos e fls. 246/249 do anexo II).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Embora o recorrente não tenha comprovado a efetiva quitação do débito, vejo que tal dívida não consta dos precatórios pendentes de pagamento pela Prefeitura de Terra Roxa, conforme lista editada pelo TJ/SP em 01/03/13, obtida por minha assessoria e juntada na contracapa do processo.

No mesmo sentido, lista de débitos de pequeno valor das Unidades Públicas Devedoras/RPV, emitida pelo DEPRE/TJ/SP, em 15/08/14, indica a existência de um único débito, por parte da Prefeitura de Terra Roxa, datado de 05/05/2002 e no valor de R\$ 900,00<sup>8</sup> (doc. na contracapa do processo).

Além disso, ainda que assim não fosse, conforme recente jurisprudência desta Corte, dívidas judiciais de valor inexpressivo<sup>9</sup>, como na situação dos autos (R\$ 7.540,64), têm sido relevadas.

Ademais, existem aspectos positivos na gestão que, a meu ver, colaboram com o recorrente: boa situação financeira (superávits orçamentário de 2,05% e financeiro R\$ 62.257,65, aumento de 15,36% no saldo patrimonial, declínio das dívidas de curto e longo prazo, investimentos de 7,46% da RCL) e

---

<sup>8</sup> valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

<sup>9</sup> Nesse sentido, decisão proferida no TC-1387/026/11 (P.M.11 Rincão), em sessão plenária de 26/02/2014 e no TC-1756/026/12 (P.M. 12 Narendiba), em sessão de 26/08/14, da 1ª. Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atendimento às disposições legais e constitucionais referentes ao ensino (25,70%), pessoal (46,92%) e saúde (21,31%).

Consigne-se que o alerta da E. Segunda Câmara, no TC-2962/026/10, sobre possível rejeição das contas futuras no caso do não pagamento do requisitório de baixa monta, foi publicado no final do exercício de 2012 (DOE de 24/11/2012), sequer havendo tempo hábil para seu atendimento em 2011.

Cumpre ressaltar, também, que as impropriedades relativas à contabilização e informações deficientes sobre precatórios não são suficientes para manter o r. parecer desfavorável. Devem, porém, ser objeto de severas recomendações ao gestor, para dê atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG Nº 34/09 e artigo 1º, XXII, das Instruções 02/2008, providência que determino desde já.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido, alterando-se o r. parecer de fls. 111/113, com a emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do **Município de Terra Roxa**, relativas ao **exercício de 2011**.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**